



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Pelo presente instrumento, no dia 6 de julho de 2022, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Relator em Substituição Regimental do processo n. 2135/2020¹, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado por seu Procurador, Ernesto Tavares Victoria, doravante denominados **COMPROMITENTES**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL** e a **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP**, representadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado Erasmo Meireles e Sá e Beatriz Basílio Mendes e pelos Superintendentes Israel Evangelista da Silva e Carlos Lopes Silva, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, na presença do Procurador-Geral Adjunto do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, e do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto.

CONSIDERANDO o compromisso firmado entre os Tribunais de Contas, via Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – **ATRICON**, e o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado na cidade de Foz do Iguaçu (PR), num esforço comum para solucionar problemas de todas as obras paralisadas no território nacional, evitando-se, destarte, a continuidade de prejuízos irreparáveis ao erário, no firme desiderato de exercer a efetiva fiscalização a seu cargo e fortalecer sua atuação pedagógica e preventiva e estimular boas práticas, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento da gestão e da governança pública, nos moldes das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie;

¹ Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO a determinação consignada no subitem II.v², do Acórdão n. 352/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 3310/2019, concernente à adoção de medidas por parte do atual Superintendente da SUGESP e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, que procedam à conclusão da obra do Palácio Rio Madeira, no tocante ao anexo da SEDUC;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, no artigo 51 da Constituição do Estado e no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sobre as competências incumbidas ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem como escopo dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, objeto do processo n. 2135/2020, com fundamento no artigo 1º, XVII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar n. 679, de 2012, e na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e providências abaixo descritas, com a finalidade de **retomar e concluir a obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação**, integrante do Palácio Rio Madeira, situada na Rua Padre Chiquinho, que se encontra paralisada/inacabada:

1 – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ATUAIS DA EDIFICAÇÃO

1.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP obriga-se, no prazo de **até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da assinatura deste termo**, a promover estudos técnicos de engenharia, com o propósito de **(1.1.1)** avaliar as condições atuais e a estabilidade estrutural da edificação anexa ao prédio da SEDUC;

² (v) determinar ao atual Superintendente da SUGESP, forte nas disposições da LCE n. 706/13, e demais autoridades competentes e responsáveis do *staff* governamental, nos moldes da legislação em vigor, que procedam a conclusão da obra do CPA no tocante ao anexo da Seduc, a qual vem sendo exposta cotidianamente às intempéries amazônicas, o que resulta permanente prejuízo ao erário, além de enfear o conjunto arquitetônico palaciano, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das sanções legalmente cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

integrante do Palácio Rio Madeira, situada na Rua Padre Chiquinho, assim como **(1.1.2)** definir os critérios necessários para a retomada da obra e sua conclusão.

1.2 O prazo contido no item 1.1 acima engloba a **fase interna e externa** da licitação, além da **entrega definitiva à SEOSP dos serviços licitados**, visando **(1.2.1)** contratar empresa para a **elaboração** de Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra, que possa permitir a sua requalificação para funcionar como sede da Escola de Governo de Rondônia, com diagnóstico, diretrizes e recuperação estrutural, bem como a **(1.2.2)** **confeção** de Projeto de Recuperação Estrutural, **composto** por Projeto Básico e Executivo.

2 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA ANEXA AO PRÉDIO DA SEDUC

2.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – **SEOSP** obriga-se, no prazo de **até 2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, a contar da término do prazo estipulado no item 1 deste Termo de Ajustamento de Gestão, a **(2.1.1)** **deflagrar e concluir** o procedimento licitatório e proceder à **contratação** de empresa visando à retomada da obra anexa ao prédio da Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Padre Chiquinho, **(2.1.2)** assim como **conclui-la**.

2.2 A obrigação a que se refere este item está **condicionada** à manifestação técnica favorável à retomada da obra em discussão, o que será objeto do Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (item 1).

2.3 No caso de conclusão **desfavorável** à retomada da obra pelo Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra (item 1), as partes **revisarão** os termos deste acordo, de modo a definir nova destinação ao prédio em questão;

2.4 Caso o Projeto de Recuperação Estrutural de que trata o item 1 possua peculiaridades e complexidades técnicas que demandem a contratação de empresa especializada para a sua execução – o que deverá ser comunicado ao Relator pela **SEOSP** –, o presente acordo deverá ser **aditado**, a fim de que as suas partes estipulem os novos prazos para o seu cumprimento;

2.5 O início do prazo previsto no item 2.1 poderá ser modificado em virtude de atraso, **não** atribuível aos órgãos estaduais, na expedição das licenças necessárias ao início da obra e à utilização do prédio em questão, a serem expedidas pelas Secretarias Municipais de Porto Velho/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3 - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SUPEL

3.1 A COMPROMISSÁRIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – **SUPEL** compromete-se a adotar todos os procedimentos a seu cargo necessários à contratação dos produtos de que tratam os itens 1 e 2, abrangendo as fases interna e externa, com observância dos prazos nele estipulados.

4 – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SEPOG

4.1 A COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – **SEPOG** se compromete, com celeridade e se necessário, analisar e aprovar os projetos de arquitetura e engenharia a serem elaborados pelo futuro contratado, inclusive apresentando as informações necessárias para a sua adequada confecção, de maneira a evidenciar as necessidades da Escola de Governo;

4.2 Após a conclusão da etapa a que se refere o item 2 deste termo, compromete-se a SEPOG, desde que a edificação se encontre em plena e regular condição de uso, a dar a devida destinação.

4.3 A SEPOG se compromete a adquirir o mobiliário e demais equipamentos necessários à utilização finalística do prédio.

5 – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA COMPROMISSÁRIA SUGESP

5.1 A COMPROMISSÁRIA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – **SUGESP** se compromete a auxiliar a empresa a ser contratada, no tocante ao fornecimento de informações e documentos, acesso ao local onde será realizada a construção, bem como adoção de providências, dentro das suas respectivas competências, com o propósito de serem adequadamente elaborados os produtos descritos nos itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão, velando pela integridade dos equipamentos e estruturas que compõem o Palácio Rio Madeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

5.2 Após a conclusão da etapa a que se refere o item 2 deste termo, compromete-se a SUGESP a viabilizar as condições de uso do prédio em questão, notadamente em relação à manutenção predial e aos serviços de limpeza, recepção e segurança.

6 – DE EVENTUAIS ÓBICES NA FASE INTERNA E EXTERNA DA LICITAÇÃO, E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

6.1 As **COMPROMISSÁRIAS** obrigam-se a **comunicar** ao Relator em Substituição Regimental do processo n. 2135/2020, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, ou ao Relator Titular, sobre **eventuais óbices** nas fases interna e externa das contratações a que se referem os itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão;

6.2 A requerimento das **COMPROMISSÁRIAS**, com a apresentação da devida justificativa, o Relator em Substituição Regimental ou Relator Titular deliberará pela suspensão ou prorrogação dos prazos a que se referem os itens 1 e 2 deste Termo de Ajustamento de Gestão.

7 – DO ACOMPANHAMENTO DESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

7.1 A **COMPROMISSÁRIA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP** obriga-se a encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado **relatórios trimestrais** sobre as providências adotadas pelo Poder Executivo do Estado quanto ao cumprimento das obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão.

8 – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As **COMPROMISSÁRIAS**, na medida das suas responsabilidades definidas neste instrumento, obrigam-se, ao tomarem ciência do descumprimento das obrigações contidas neste termo ou derivadas da lei, a levar tal fato ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas;

8.2 Nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, nada obstante o monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fica a **Controladoria Geral do Estado** responsável pelo acompanhamento integral das obrigações que decorrem deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Termo de Ajustamento de Gestão, naquilo que esteja dentro da sua competência, comunicando a este Sodalício sobre eventuais descumprimentos dos prazos ora estabelecidos ou irregularidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária;

8.3 Nos termos do art. 132 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, a **Procuradoria-Geral do Estado** compromete-se a exercer a consultoria jurídica necessária ao fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão;

8.4 – Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam cientes de que o presente Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento de suas obrigações, de acordo com a distribuição de responsabilidades nele estabelecidas, poderá repercutir no julgamento das respectivas contas, sem prejuízo das sanções previstas em lei;

8.5. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade indeterminado, sendo resolvido com o cumprimento do seu objeto (itens 1 e 2), e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, competindo à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento das obrigações tão logo exauridos os prazos fixados nos itens 1 e 2 deste acordo, nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

8.6 O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão (itens 1 e 2) implicará o arquivamento integral e definitivo do Processo n. 3310/2019/TCE-RO, encerrando toda e qualquer controvérsia relativa ao objeto desse feito;

8.7 No caso de quaisquer dúvidas ou propostas de melhoria e/ou aperfeiçoamento por classe, órgão representativo ou sociedade civil organizada - dotada de relevância e materialidade - que possam repercutir no fiel cumprimento deste termo ou na eficácia da contratação/obra em questão, poderá qualquer uma das partes peticionar ou provocar reunião em conjunto, facultada a participação dos demais atores citados nesse parágrafo.

8.8 As obrigações que decorrem deste Termo de Ajustamento de Gestão são imputadas aos atuais titulares dos órgãos compromissários e seus sucessores, a fim de que não haja descontinuidade nos prazos/atividades avançadas neste TAG.

8.9 Em caso de mudança dos titulares das pastas signatárias, sem prejuízo das competências atribuídas à Controladoria Geral do Estado, os compromissários ficam obrigados a informarem seus sucessores e à Relatoria, para as deliberações cabíveis.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por estarem **COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIAS** e demais presentes assim acordados, segue o presente termo por todos devidamente assinado, em cinco vias de igual teor.


Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

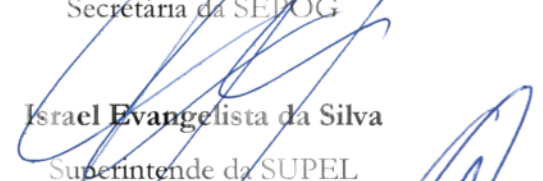

Ernesto Tavares Victoria
Procurador do MPC

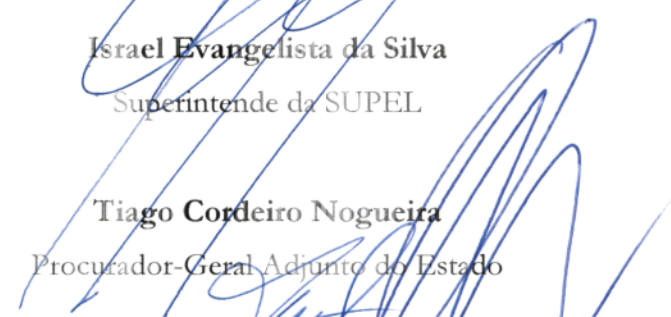
Porto Velho, 6 de julho de 2022.


Erasmo Meireles e Sá
Secretário da SEOSP


Carlos Lopes Silva
Superintendente da SUGESP


Beatriz Basilio Mendes
Secretária da SEPOG


Israel Evangelista da Silva
Superintendente da SUPEL


Tiago Cordeiro Nogueira
Procurador-Geral Adjunto do Estado


Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado

